



A Sua Senhoria o Senhor
Procurador Geral do Município de Brejão-PE.

Assunto: Parecer Jurídico. Possibilidade de Contratação Direta.

Objeto: Constitui objeto da presente dispensa de Licitação a locação de um poço artesiano, instalado com bomba de água e demais acessórios, localizado no Sítio Repartição para distribuição de água, utilizando toda a capacidade de vazão de água do poço artesiano profundo, para abastecer a escola Manoel Bento e atender as necessidades da comunidade do Sítio Repartição.

Vigência: 12 (doze) meses.

Fundamentação: Observado o disposto, deverá considerar os seguintes normativos: art. 74, inc. V, c/c 5º, e art. 72, da Lei Federal n. 14.133, de 01/04/2021; Leis Complementares n. 123, de 14/12/2006, e n. 147, de 07/08/2014; Decretos Municipais n. 04, de 04/01/2024, e n. 031, de 05/12/2017 e legislação pertinente e consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

Unidade solicitante: Secretaria Municipal de Educação.

Ilustríssimo Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, pelo presente encaminho e solicito de VS", que seja analisada para emissão do Parecer Jurídico acerca da possibilidade da utilização para Contratação Direta através de Inexigibilidade de Licitação amparada no que dispõe Lei Federal n 14.133/2021, no seu art. 74, inciso V.

Considerando que o município de Brejão, possui um período de estiagem, se faz necessário possuir fonte de fornecimento de água segura vez que possui uma área verde. Desta forma a locação do poço artesiano é extremamente necessária, utilizando os lençóis freáticos não apenas pela manutenção da comunidade, mas também pela redução dos custos aos cofres municipais. A locação do poço artesiano proporcionará a população da comunidade água necessária para o ano todo, e consequentemente a economia Municipal.

Tal solicitação se dá em virtude pela necessidade e da viabilidade da contratação de abastecimento para sanar o problema ocasionado pelo período de estiagem no 2025 do município. A realização da locação pode proporcionar aos estudantes do Sítio Repartição fonte própria de abastecimento de água.

A locação cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, é um requisito fundamental para atender ao art. 74, inciso V, e art. 72, da Lei n. 14.133/2021. Essa exigência se justifica pela natureza específica da localização do poço artesiano, bem como, para que cumpram os requisitos de habilitação prevista na Lei Federal 14.133/2021, e que comprovem aptidão para desempenhar as atividades objeto deste instrumento, observando os normativos.



Desta feita, a locação de um poço artesiano – imóvel rural, instalado com bomba de água e demais acessórios, localizado no Sítio Repartição para distribuição de água, utilizando toda a capacidade de vazão de água do poço artesiano profundo, para abastecer a escola Manoel Bento e atender as necessidades da comunidade e sanar o problema ocasionado pelo período de estiagem.

Pela necessidade da locação do poço, na localidade em questão existem estudantes, que há muito necessitam de um abastecimento de água para que possam ter uma vida mais digna.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Parecer, para os devidos fins

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.

Departamento Municipal de Licitações e Contratos Município de Brejão-PE, em 17 de Janeiro de 2025.

BU30008
Luana Batista Martins de Barros
Secretária Municipal de Educação



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FME Nº 002/2025.

PROCESSO FME Nº 002/2025.

061
D. Amp

PARECER JURÍDICO Nº 078/2025.

OBJETO: “Locação de imóvel rural – poço artesiano, instalado com bomba d’água e demais acessórios, localizado no Sítio Repartição, que será utilizado para distribuição de água, utilizando toda capacidade de vazão de água do poço artesiano profundo, para abastecer a Escola Manoel Neto e atender as necessidades da comunidade rural do Sítio Repartição.”

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Recebe esta Assessoria Jurídica pedido de parecer encaminhado pelo Agente de Contratação do Município relativo ao processo administrativo, que trata da abertura de inexigibilidade de licitação que objetiva a “Locação de imóvel rural – poço artesiano, instalado com bomba d’água e demais acessórios, localizado no Sítio Repartição, que será utilizado para distribuição de água, utilizando toda capacidade de vazão de água do poço artesiano profundo, para abastecer a Escola Manoel Neto e atender as necessidades da comunidade rural do Sítio Repartição”.

A requisição foi protocolada pelo Departamento de Licitações, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.



062
LOAMP

Constam dos autos:

1. Termo de Autuação do processo;
2. Solicitação da Secretária de Agricultura Municipal da autorização para abertura do processo licitatório;
3. Justificativa e necessidade para contratação;
4. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD;
5. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP;
6. Solicitação de Dotação Orçamentária;
7. Termo de Referência;

Na sequência, o processo foi remetido ao jurídico, para a análise da possibilidade da contratação;

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação para análise e emissão de parecer jurídico atinente ao procedimento administrativo na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, cujo objeto é Locação de imóvel rural – poço artesiano, instalado com bomba d'água e demais acessórios, localizado no Sítio Repartição, que será utilizado para distribuição de água, utilizando toda capacidade de vazão de água do poço artesiano profundo, para abastecer a Escola Manoel Neto e atender as necessidades da comunidade rural do Sítio Repartição.

A presente manifestação tem por objetivo esmiuçar requisitos e ponderações a respeito da celebração de contrato de locação pelo Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Brejão/PE, com fundamento no art. 74, inciso V, §5º, da Lei nº 14.133/2021, que versa sobre a contratação direta por inexigibilidade de licitação para aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Importante destacar que a finalidade da locação é única e exclusiva para atender ao interesse Público, uma vez que é crescente e necessário o funcionamento dos serviços prestados pela Prefeitura de Brejão através das suas secretarias municipais, através dos equipamentos que irão ser abastecidos pela água cooptada no poço artesiano.

Além disso, é importante ressaltar que a razão da escolha se dá também pela escassez de água naquela localidade, além do mais, o imóvel ora em questão está próximo e bem localizado, propiciando uma facilidade no



abastecimento de água da escola municipal, e em benefício da população daquela localidade rural.

Observe-se ainda, que o referido proprietário e o imóvel se encontram aptos para a assinatura do instrumento contratual, conforme regularidade jurídica e qualificação técnica apensada aos autos, rigorosamente analisados por esta Procuradoria Jurídica.

Ao final, importante informar que o valor da referida contratação, está condizente com o preço de mercado, tendo sido inclusive realizada uma avaliação da Comissão de Avaliação, bem como pelas pesquisas realizadas.

É o breve relatório. Passamos a análise jurídica.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.



III - DA FUNDAMENTAÇÃO.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

De tal missão se encarregou a Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA, que regulamenta as Licitações e Contratações Públicas.

A referida Lei nº 14.133/2021, excepcionou, em seu art. 75, inciso V, a regra para a presente Licitação por procedimento de inexigibilidade, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, entretanto, pela particularidade do caso, o interesse público a julgaria inconveniente, como é o caso da presente inexigibilidade, tendo em vista as particularidades dos serviços almejado pela secretaria em questão, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha;

O inciso V do supracitado art. 74 prevê a inexigibilidade para a contratação cujas características sejam “aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha”, que é o caso em tela, visto que somente o presente imóvel possibilita o objetivo da contratação, de acordo com as características técnicas apensadas aos autos.





065
DAmf

Com efeito, percebe-se que o objeto da presente contratação não se trata de um serviço geral, onde qualquer imóvel satisfaria as necessidades observadas na justificativa apresentada.

Trata-se, sim, de demanda especializada, cujo o caminho da futura celebração do contrato está devidamente justificado, dado a particularidade do interesse público nesse caso específico.

Nessa senda, o gestor deve observar o complexo normativo que rege a hipótese de inexigibilidade, atestando a existência de todos os requisitos que podem ser extraídos da Lei 14.133/21, e das orientações expedidas pelos órgãos de controle.

VI – CONCLUSÃO.

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, OPINANDO pela possibilidade da Celebração do Contrato de Prestação de Locação.

Destarte, recomendamos que seja anexada Avaliação Prévia do Imóvel (inciso I, §5º, do art.74) e Certidão da Comissão comprovando que não existem imóveis vagos (inciso II, §5º, do art.74).

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Brejão/PE, 17 de janeiro de 2025.

Fagner Francisco Lopes da Costa
Procurador Municipal

